



Número: **0805365-24.2022.8.19.0067**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Queimados**

Última distribuição : **29/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 74.414.625,60**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|--|
| SANES BRASIL AGROINDUSTRIAL LTDA (AUTOR) | JULYANA IUNES PINHO (ADVOGADO) YAMBA SOUZA LANNA (ADVOGADO) CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO) |
| PRIME AGRO COMERCIAL LTDA (AUTOR) | JULYANA IUNES PINHO (ADVOGADO) YAMBA SOUZA LANNA (ADVOGADO) CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO) |
| HERGON CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA (AUTOR) | JULYANA IUNES PINHO (ADVOGADO) YAMBA SOUZA LANNA (ADVOGADO) CECILIA ALMEIDA COSTA BRAGA (ADVOGADO) |
| VERSATIL PARTICIPACOES LTDA (RÉU) | |
| BANCO SAFRA S A (INTERESSADO) | MATHEUS SILVEIRA NEVES (ADVOGADO) MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA (ADVOGADO) |
| MATUCH DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL) | JULIO MATUCH DE CARVALHO (ADVOGADO) |

| Documentos | | | |
|--------------|--------------------|---------------------------------|-----------------|
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 37939 283 | 29/11/2022 23:32 | Petição Inicial | Petição Inicial |

Eduardo Antônio Kalache

Luiz Sérgio Chame
Manoel M. da Costa Braga Neto

Ana Claudia Ferreira França Correa
Rodrigo A. Kalache de Paiva
Rafaela Faroni Ganem
Yamba Souza Lanna
André Alves de Almeida Chame
Juliana Dinis da Costa Braga
André Dinis Angelo
Rodrigo Barbosa Leite
André R. SalomondePinho
Fernando M. Kalache
Rafael RodriguesGiraud
Marcelo Dinis da Costa Braga
Gustavo S. Almeida
Carlos Fernando Filgueiras M. da Silva
JulyanaLunesPinho de Queiroz
Lys Miranda Alves
Luciana Ferreira Cuquejo
PollyannaSerrão B. Almeida
Maria Julia CecchiSoares
Camilla Viana de Freitas
Paloma Azevedo Correa
Natalia WakedFurtado
Eduardo M. Kalache
João Luiz Baltasar Jardim
Luiz Philippe Tenuta
Lara Reis
Cecilia A. Costa Braga
Gabriella Costa

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Queimados.

GRERJ Nº 13538802898-65

SANES BRASIL AGROINDUSTRIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 03.718.276/0001-06; **PRIME AGRO COMERCIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.764.759/0001-90, ambas com sede na Avenida Rio de Janeiro, s/nº, Lote 3, Quadra 10, Distrito Industrial, Campo Alegre, Queimados, Rio de Janeiro, CEP. 26.373-270, **HERGON CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.649.340/0001-97 e **VERSÁTIL PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 32.634.866/0001-40, ambas com sede na Rua do Arroz, nº 90, Penha Circular, Rio de Janeiro – Rio de Janeiro, CEP 21.011-900, (em conjunto “GRUPO SANES” ou “Impetrantes”), por seus advogados abaixo assinados, com endereço para intimações, na forma do artigo 105, §2º do Código de Processo Civil, na Av.

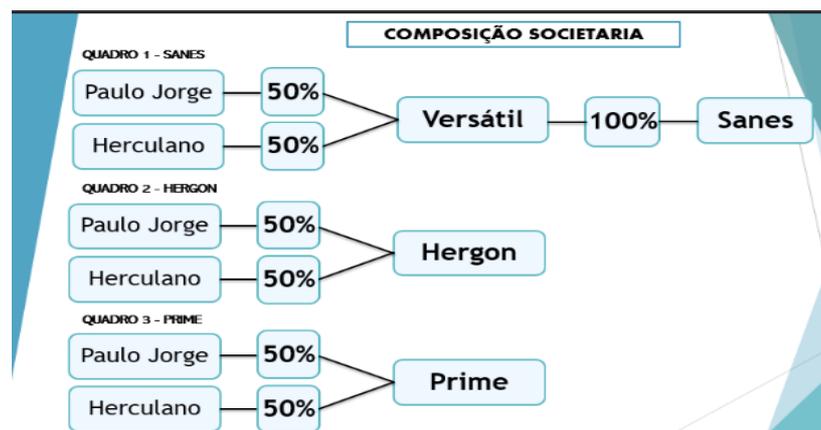


Almirante Barroso, nº 52, 25º andar, Rio de Janeiro – RJ , CEP.: 20031-000, vêm, com fundamento nas disposições dos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/05, requerer a V. Exa. a sua **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos seguintes termos:

DA REUNIÃO OBRIGATÓRIA

1. Primeiramente, impõe destacar que as Impetrantes são sociedades inteiramente coligadas, constituídas para explorar as atividades previstas no objeto social das empresas do Grupo SANES por estas formado, possuindo identidade de operações, bens e sócios, com subordinação ao mesmo centro de controle para atuar de forma conjunta no mercado, com coincidência de fornecedores, operadores financeiros e credores, inclusive com obrigações solidárias entre si, compartilhando, ainda, a exploração do galpão logístico situado na Comarca de Queimados, o qual oferece suporte operacional a todas as atividades do Grupo, sendo certo, outrossim, que comungam das mesmas razões de fato e de direito para pleitear a presente recuperação, pelo que absolutamente necessária se afigura a reunião das mesmas no polo ativo da demanda, tanto processual quanto substancialmente.

2. Abaixo, como forma de ilustrar e demonstrar o Grupo econômico supramencionado, segue o quadro com a composição societária das empresas Requerentes:



DO PRINCÍPIO LEGAL

3. De início, destaca-se que, assim como as mais avançadas leis contemporâneas que cuidam do tratamento e da solução de episódios de crise nas empresas, enxergando e buscando preservar nestas a sua utilidade social e econômica, a Lei 11.101/05, chamada de Lei de Recuperação de Empresas, dispõe expressamente em seu artigo 47 o princípio e o objetivo fundamentais que devem nortear o nobre julgador na sua aplicação, senão vejamos:

“Art. 47 – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” (grifo nosso)

4. Inegável é, portanto, a intenção e a necessidade de se dar no tratamento dos casos tais quais o presente a devida racionalidade econômico-social ao sopesar-se os elementos da crise e o que a empresa tem a oferecer à sociedade, sendo igualmente inegável a viabilidade das ora Impetrantes e a capacidade de recuperar-se das suas, sem dúvida, graves, porém transponíveis dificuldades, pelo que cumprem seus gestores o dever de apresentar o presente pleito.

5. Importante destacar, outrossim, que, a despeito dos incansáveis esforços despendidos ao longo dos últimos anos, o atual cenário mostra-se insuficiente para permitir a plena readequação financeira dos negócios da sociedade e a necessária segurança jurídica à composição dos passivos que se afiguram indispensáveis, sendo que a atual Lei de Recuperação inegavelmente oferece os mecanismos e as ferramentas mais adequados para conferir tal segurança às medidas capazes de efetiva e definitivamente reorganizar as atividades das Impetrantes e solucionar os impasses criados junto a seus credores.



DO BREVE HISTÓRICO E DA ATUAL SITUAÇÃO

6. O GRUPO SANES nasceu em fevereiro de 2000, através da visão e *expertise* de seus fundadores diante da carência no mercado nacional com elevada demanda por importação de determinados produtos de gêneros alimentícios, tais como alho, feijões, azeitonas, bacalhau, filés de peixes congelados, frutos secos natalinos, castanhas, entre outros.

7. Os negócios se iniciaram associados ao agro negócio, na região centro-oeste do Brasil, em Brasília e Goiás, mediante o desenvolvimento também do plantio com recursos próprios em *pivots* irrigados de até 150 hectares, utilizando-se de fazendas locais para produção, preparação e distribuição nacional de alhos para as redes de varejo e atacado.

8. Após o crescimento, expansão e fortalecimento da marca no mercado, com diferenciais estratégicos e preços de venda cuidadosamente ajustados para melhor competição, foi possível introduzir outros produtos à atividade, tendo as Impetrantes no ano de 2004 construído um Centro de Distribuição (CD) com uma área de cerca de 70.000m² em localização privilegiada no maior eixo de consumo do Brasil, na Rodovia Presidente Dutra, km 186, no Distrito Industrial de Queimados/RJ, com investimento total de aproximadamente R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), para armazenagem e distribuição dos seus produtos.

9. Ainda dentro do Centro de Distribuição, além da grande capacidade de armazenamento seco e frigorificado, foi construída uma indústria de fracionamento e empacotamento de última geração de diversos tipos de alimentos, os quais recebem a marca “SANES” ou “TIO LANO”, ressaltando-se que as Impetrantes também importam e distribuem diversos gêneros alimentícios para as grandes redes de varejo e atacadistas do Rio de Janeiro e outros Estados, tais como Supermercados Guanabara, Mundial, Prezunic, Vianense, Rede Supermarket, Rede Economia, Atacadão, Assai, DOM, respondendo por um *Market Share* de 21% para o Rio de Janeiro e 5% para os outros Estados do Brasil.



10. As Impetrantes se orgulham de ser reconhecidas pelos clientes e fornecedores por sua alta competitividade de preços e rápida logística na entrega dos produtos, viabilizando o cumprimento de seus contratos comerciais com qualidade e eficácia.



11. Até meados de 2017, o Grupo Sanes possuía alta performance financeira, mantendo o crescimento dos negócios de forma exponencial.

12. Ocorre que, com a desaceleração da economia brasileira a partir de 2017, houve de imediato o impacto nas moedas estrangeiras (dólar e euro) e nos juros, repercutindo de forma direta e negativa nos negócios das Impetrantes, que também atuam, como informado acima, com a importação de alguns gêneros alimentícios de modo a sofrer diretamente os efeitos da acentuada variação cambial.

13. Em seguida, enquanto se recuperavam da crise enfrentada em 2017, foram as Impetrantes surpreendidas com a triste chegada da pandemia causada pelo Coronavírus em 2020 e a recente turbulência inflacionária, que atingiram em cheio o setor alimentício e prejudicaram a normalidade e o contínuo crescimento das empresas, obrigando-as a buscar empréstimos bancários e financiamentos com terceiros para manter o fluxo dos seus negócios, gerando o atual e indesejado endividamento.

14. Em que pesem todos os esforços de seguida adequação às atuais oscilantes condições do mercado e severa crise econômica enfrentada, a trajetória de sucesso e pleno equilíbrio financeiro das Impetrantes foi significativamente prejudicada pela recente sucessão de crises político-econômico-financeiras, que, mais agudamente a partir do ano de 2020 com a



advento também da Pandemia, deteriorou o ambiente econômico global e nacional com impacto em diversos segmentos, dentre eles o das Impetrantes.

15. Aliado a isso, o atual cenário de instabilidade político-econômica do país segue influenciando o setor financeiro, que, receoso com os desdobramentos de curto e longo prazos sobre a economia brasileira, enxugou radicalmente o crédito no passado recente, não tendo renovado boa parte das linhas que estavam disponibilizadas em favor das Impetrantes ou agravando as taxas e encargos para tanto, o que acabou por tornar ainda mais severos os efeitos da crise sobre seus negócios e a **necessidade de preservar seu capital de giro próprio**.

16. Neste contexto, tratando-se de empresas tradicionais, com sólidos valores empresariais, uma administração comprometida com a eficiência, a ética e a responsabilidade comercial, social e ambiental, as Impetrantes montaram um grupo gerencial para estudar os atuais pontos fortes e fracos da atividade com vistas a ter um diagnóstico de suas finanças e de sua estrutura comercial e operacional de modo a reduzir os custos e otimizar seus resultados operacionais.

17. Cabe comentar que, com base no estudo acima, foi possível concluir a preparação da atividade de indústria de fracionamento e empacotamento de batata pré-frita congelada, que espera-se venha a agregar mensalmente cerca de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) ao faturamento do Grupo, o que trará uma considerável melhora na renda líquida das Impetrantes.

18. Em decorrência de tais fatos, em que pese o caráter economicamente rentável da operação em um ambiente de negócios minimamente normalizado, instalou-se no um quadro de instabilidade no fluxo financeiro das Impetrantes, gerando um acúmulo de dívidas frente a seus credores em geral, que, por sua vez, vêm em parte se mostrando insensíveis ao quadro de dificuldades gerado não por uma ação das Impetrantes, que manteve-se rigorosamente adimplente por muitos e muitos anos, mas sim por uma nefasta combinação



de circunstâncias mercadológicas, que vêm minando a capacidade do Grupo de solucionar, sozinho, o impasse em que agora se encontra.

19. É igualmente fato, entretanto, que a posição de destaque do GRUPO SANES, com a força de seu nome e de sua marca e correspondente *marketshare* consolidado por canais estratégicos de seu mercado e localização privilegiada, bem como a qualificação de seus serviços e o *know-how* acumulado, combinados com a consolidada base de relacionamento com centenas de clientes, além de outras diversas vantagens, conferem-lhe notável **singularidade** em seu segmento, o que, uma vez reequilibrado no plano financeiro, nos dá a certeza da viabilidade do projeto de recuperação que ora se inicia.

DA VIABILIDADE ECONÔMICO-OPERACIONAL

20. Do que visto acima é fácil perceber que, aliado à **posição de referência** já consolidada em seu mercado e à **força de sua marca**, com as correspondentes vantagens comerciais daí advindas, o GRUPO SANES já conta com um **significativo marketshare** e uma **rede consolidada de prestação de seus serviços**, tudo **destacando-o em seu setor**, além da fidelidade de seus cerca de mais de **180 (cento e oitenta) colaboradores diretos e indiretos altamente capacitados** e, ainda, o fato de já vir colocando em prática um relevante **processo de reestruturação** para enxugamento de seus custos fixos e adequação de suas estratégias aos atuais desafios de seu mercado, o que indubitavelmente possibilita, uma vez ultrapassado o cenário de crise, vislumbrar um futuro próspero a médio e longo prazos.

21. Tem-se, portanto, que, tão logo superadas as instabilidades econômicas e reacomodado o mercado, em especial o setor alimentício, diante do novo contexto, hoje severamente desfigurado, as características das Impetrantes as **posicionam de forma absolutamente favorável em seu segmento, de modo a assegurar-lhes as melhores perspectivas para seus negócios com vias a recuperar e ampliar o patamar em que estavam antes da crise**, não sendo demais frisar que a operação jamais deixou de se mostrar



operacionalmente rentável, mas sim fragilizou-se financeiramente por conta e culpa sobretudo da sistemática e atípica variação dos preços alimentícios e efeitos da Pandemia e da rigidez das fontes habituais de crédito e financiamento, quadro este que não pode e não deve perdurar indefinidamente.

22. Frise-se, mais uma vez, que a reestruturação e preservação do viés de expansão dos serviços das Impetrantes somente se fará possível através da utilização dos mecanismos e da segurança jurídica oferecidos pelo procedimento de recuperação judicial trazido pela atual Lei de Recuperação de Empresas, estando certo o GRUPO SANES de que, assegurada a normalidade de suas operações, terá plenas condições de arcar com as despesas novas de seu dia-a-dia e oferecer a seus credores a melhor forma de compor as dívidas velhas.

DOS REQUISITOS LEGAIS

23. A perfeita coadunação do caso ao regime especial pleiteado resta plenamente caracterizada não apenas pelos fatos e fundamentos acima expostos mas também pelo adequado preenchimento dos requisitos formais e objetivos postos na Lei de regência, como se infere da documentação inclusa, restando certo que, uma vez aliviada das pressões hoje sofridas e implementado o projeto de reestruturação, as empresas resgatarão a sua plena capacidade de pagamento e de geração de riquezas e novos postos de trabalho.

24. Atendendo ao que requer o artigo 48 da Lei 11.101/05, o GRUPO SANES declara:

- a) que exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos;
- b) não ser falida;
- c) não ter este, seus administradores ou controladores, sido condenados por crimes previstos na referida Lei.

25. As Impetrantes instruíram seu pedido com documentação contábil e financeira que informa e comprova a este digno Juízo o pleno atendimento a todos os requisitos



postos no artigo 51 e seus incisos da legislação mencionada, de modo a permitir o imediato deferimento da Recuperação Judicial.

DAS MEDIDAS URGENTES

I. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES

26. Como se sabe, a determinação de suspensão das ações tem como objetivo precípua suspender as medidas que põem em risco a atividade da empresa de modo a dar tempo à tramitação inicial do procedimento com vias à homologação e segura implementação do plano de recuperação e correspondentes meios adequados à reestruturação do negócio e composição de suas obrigações par e passo à necessária e desejada preservação da empresa e sua função social, na esteira do que estabelece, inclusive, a regra principiológica do artigo 47 do citado diploma legal, o que, no caso, inevitavelmente pressupõe proteger seus ativos e, notadamente, seu fluxo de caixa e bens imóveis das sistemáticas investidas manejadas em sede de execuções individuais.

27. Como destacado pelo Exmo. Sr. Dr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgado do Conflito de Competência nº 168.000 – AL¹, essa pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre o devedor e seus credores, evitando que, diante da notícia do pedido de recuperação, estabeleça-se uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o conseqüente perecimento dos ativos operacionais da empresa.

28. E mais. Nas palavras do Exmo. Sr. Dr. Ministro, a suspensão das execuções e dos atos expropriatórios *“é medida com nítido caráter acautelatório, buscando assegurar a*

¹ STJ, CC 168.000/AL, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 11/12/2019, DJE 16/12/2019.



elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial pelos credores ou, ainda, a paridade nas hipóteses em que o plano não alcance aprovação e seja decretada a quebra”.

29. A doutrina destaca a imprescindibilidade da medida para as negociações em curso a fim de garantir o ambiente necessário ao saneamento das dívidas e recomposição do negócio:

“Essa consequência decorrente da admissão inicial de seu pedido **permite-lhe lidar de forma mais aliviada com o estado de crise econômico-financeira em que se vê inserido, pois estará, ainda que temporariamente, livre de novas penhoras e do fantasma da falência**. Nenhuma ação dos credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial poderá tramitar, como regra de princípio, estando o curso das já propostas suspenso e obstados novos ajuizamentos. **Terá o devedor um período de tranquilidade no qual buscará recompor sua atividade e recuperar sua empresa**”².

“A suspensão pelo prazo de 180 dias objetiva dar algum **fôlego ao devedor para negociar com os seus credores e elaborar o plano de recuperação, sem que seu patrimônio seja agredido pelas ações e execuções que estavam em curso contra ele**”³.

30. Com efeito, o prosseguimento das medidas de execução de forma dispersa e individual pelos credores tem por **nefasto efeito o esvaziamento do presente processo de recuperação judicial, inviabilizando o projeto de solução organizada e coletiva**, que, nestes autos, permitirá tanto a preservação das empresas Impetrantes quanto o pagamento de sua coletividade credora, objetivo maior da lei erigido nas letras de seu artigo 47.

31. Portanto, impedidas de promoverem o pagamento ante a submissão das dívidas à presente recuperação judicial e, por outro lado, prevendo o sistema de recuperação de empresas da lei especial a suspensão das correspondentes execuções em face da devedora

² CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa: O regime da insolvência empresarial / Sérgio Campinho. -- 4ª Ed. Revista e atualizada – Rio de Janeiro: Renovar, 2009. Pág. 143.

³ SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005 / João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea. – 3.ed.rev., atual. E ampl. – São Paulo: Almedina, 2018. Pág. 407.



recuperanda para reorganização de seu negócio e conseqüente composição concentrada de suas dívidas, nos termos da lei, é bom que se diga, tudo a evidenciar e recomendar a impossibilidade de avanço das ordens de execução pretendidas em face das Impetrantes por dívidas não mais exigíveis e o correspondente **perigo de colocar-se em risco todo o projeto de recuperação**, faz-se necessária a intervenção acautelatória deste MM. Juízo.

II. DA NECESSIDADE DE LIBERAÇÃO DAS RECEITAS OPERACIONAIS RETIDAS PELOS CREDORES

32. De extremo relevo destacar desde logo que, em que pese existir divergência jurisprudencial sobre o tema, como se verá abaixo, a melhor hermenêutica frente ao presente caso concreto se dá em prestígio e proteção à função social da preservação da empresa, sendo que há julgados no STJ indicando a flexibilização dos direitos de propriedade dos credores, notadamente os derivados de garantia fiduciária, frente à necessária preservação dos meios de solução global da crise empresarial em benefício, em última análise, também dos próprios credores e seus pares, *ex-vi* do lapidar aresto abaixo transcrito, vejamos:

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), **RESSALVADOS OS CASOS EM QUE OS BENS gravados por garantia de alienação fiduciária CUMPREM FUNÇÃO ESSENCIAL À ATIVIDADE PRODUTIVA DA SOCIEDADE RECUPERANDA.** Precedentes. 2. Agravo interno não provido”. (STJ - AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 149.561-MT; RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO; Segunda Seção do STJ; **publicado em 24/08/2018**)

33. Do voto do citado precedente, vale transcrever o seguinte trecho de especial apreciação para o caso em tela, cuja discussão reside em suposta cessão fiduciária de direitos creditórios, de idêntica natureza jurídica e com expressa equiparação no voto, vejamos:



“Em recentíssimo precedente - CC 153.473/PR - a Segunda Seção, por maioria de votos, pacificou o tema:

Claro está, segundo parece, que somente o juízo de primeiro grau, com cognição plena, poderá avaliar todas as nuances e classificar adequadamente o crédito.

[...]

4. De fato, segundo entendo, não há como definir aqui - nem é esse o ponto principal do conflito de competência - que os bens objeto de alienação fiduciária ou os CRÉDITOS OBJETO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA estejam sujeitos indistintamente aos efeitos da recuperação judicial. Na verdade, no âmbito restrito de cognição deste conflito de competência, o que se afirma é tão somente que - consoante a jurisprudência pacífica desta Casa -, o exame sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito é de competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes.

[...]

É que nesse ponto há absoluta convergência entre doutrina e jurisprudência -, em conformidade com o princípio da preservação da empresa, **o juízo de valor acerca da essencialidade ou não de algum bem ao funcionamento da sociedade cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial**, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação do patrimônio da recuperanda, o que **tem o condão, inclusive, de impedir a retirada de bens essenciais, ainda que garantidos por alienação fiduciária, da posse da sociedade em recuperação** (art. 49, § 3º, da LRF)”

34. Pois bem, como visto mais acima, as Impetrantes têm suas atividades voltadas para a importação, distribuição e venda de produtos alimentícios, de onde deriva sua única fonte de faturamento, sendo que, com o recrudescimento da crise e das exigências das instituições financeiras na concessão de linhas de crédito, particularmente no caso do Banco Sofisa S/A e do Banco Safra S/A (docs anexos), foi sistematicamente criado um modelo de garantia sobre duplicatas ou recebíveis derivados das vendas das empresas, por vezes através de suposta cessão fiduciária de direitos creditórios, que, na prática, se converteram em bloqueio de faturamento a níveis insuportáveis e que, atualmente, comprometeu a quase totalidade de suas receitas operacionais.



35. Fato é que, dentre as razões que levaram à formulação do presente pedido, encontra-se o fato acima citado de que, aliado à retração de suas vendas e recebimentos, as Impetrantes estão sujeitas ao bloqueio de suas principais receitas em patamar que supera quase que a totalidade de seu resultado operacional para os próximos meses, o que torna praticamente inviável sua operação e põe em risco o giro de seu negócio, sendo que, com efeito, a manutenção de tal cenário e a resistência de alguns credores para levar a bom termo complexas negociações, não apenas precipitaram o pedido, como exigem seja o mesmo analisado com a devida urgência, a fim de que tais condições não levem a prejuízos maiores a todos os demais envolvidos, aos empregados, ao atendimento de sua clientela e aos próprios credores das Impetrantes.

36. Como é usual, hoje, praticamente todas as vendas de seus produtos são convertidas em duplicatas, sendo que a atual forma de pagamento de parte dos credores de natureza financeira com garantia sobre tais receitas operacionais (contas vinculadas com produto das receitas derivadas de suas vendas) constitui o maior e principal entrave à normalidade do fluxo de caixa da companhia ante o draconiano poder de bloqueio de até 100% (cem por cento) daquelas receitas e sistemáticas apropriações mensais sobre tal faturamento, conforme já vem ocorrendo, repita-se, em patamar que compromete até mesmo o regular pagamento do salário dos empregados, do custeio básico de sua operação com insumos essenciais.

37. De extremo relevo destacar que, o segmento de mercado em que atuam as Impetrantes é altamente competitivo e viabilizado apenas pela venda em larga escala de diversificada grade de produtos, com qualificado material, de modo a preservar as margens de rentabilidade do negócio, cujos resultados positivos precisam, ainda, ser significativa e ininterruptamente reinvestidos na produção para manutenção dos ciclos de venda.



38. Dentro deste contexto, de apertadas margens operacionais, o atual **patamar de bloqueio de receitas em cerca de R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), hoje retido nas contas vinculadas para garantia dos pagamentos mensais**, além de não quitar suas dívidas, consumirá toda a rentabilidade das empresas Impetrantes esperada para os próximos meses, impedindo-as, em curto prazo, de fazerem frente às suas despesas correntes e renovar adequadamente seus ciclos de produção, minando, com isto, sua capacidade de geração de novas receitas necessárias até mesmo para o pagamento de seus credores, o que, em última análise, sequer a estes interessa, sendo que, mesmo permitindo-se o acesso integral às receitas de suas vendas, o Grupo Sanes necessitará de algum tempo para reequilibrar de forma definitiva suas finanças, pelo que **induidoso ser essencial permitir a disponibilidade e o acesso a tais recursos**.

39. Não é demais repisar que, a preservação do capital de giro e do fluxo de caixa é aspecto absolutamente vital para a manutenção das atividades da empresa frente à necessidade de produção e custeio corrente de seu negócio, sendo que a atual situação, se não modificada imediatamente, pode levar até mesmo à paralisação das atividades no curto prazo.

40. Demais disso, é absolutamente relevante destacar que, em razão da dinâmica de tais específicas operações financeiras, não possui o Grupo Sanes o controle direto das correspondentes liberações de pagamento, na medida em que o mencionado faturamento, devido às Impetrantes por vendas aos seus clientes, é recebido através de depósitos nas contas mantidas junto às próprias Instituições Financeiras credoras e por estas automática e unilateralmente efetivado o prévio bloqueio e apropriação sobre as receitas para posterior repasse de eventual saldo às ora Impetrantes.

41. Ou seja, em verdadeiro mandato em causa própria, primeiro os Bancos se pagam e depois disponibilizam o saldo, acaso existente, o que, no caso, mal irá existir ante a previsão de pagamentos versus o fluxo de receitas previsto.



42. Por outro lado, deve-se reconhecer que a regra legal impõe a que todos os credores estejam necessariamente submetidos à Recuperação ora impetrada por força da expressa disposição do **artigo 49, caput⁴** da Lei de Recuperação de Empresas, motivo pelo qual devem as exceções ser criteriosa e restritivamente identificadas e, a partir deste momento, somente através deste processo poderão os credores receber qualquer valor a título de pagamento, sob pena de incorrer-se, inclusive, em crime falimentar de antecipação indevida de pagamento a credor previsto no **artigo 172⁵** da citada Lei, sendo que, para tal fim e em respeito às regras e princípios de paridade de tratamento do instituto em tela, as Impetrantes estão suspendendo nesta data todos os pagamentos de créditos sujeitos ao procedimento para solução conjunta no presente concurso, o que, todavia, encontra-se impedida de fazer com relação aos Bancos em questão, de modo a exigir a intervenção deste digno Juízo.

43. É igualmente certo dizer, mais, que os mecanismos e os objetivos da nova lei, ciente da relevância da questão financeira na solução das crises empresariais e sempre indissociavelmente focada na **PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**, visam antes de mais nada **criar um círculo virtuoso de crédito**, com a **preservação do dinheiro novo** que ingressa na sociedade, a fim de que o devedor possa continuar operando em condições de normalidade e **equacionar a dívida velha**.

44. Importante aduzir que, não se pretende aqui discutir ou rever obrigações contratuais mas apenas, por imperativo legal, adequar a exigibilidade e a execução das

⁴Art. 49. Estão sujeitos à recuperação Judicial **todos os créditos existentes na data do pedido**, ainda que não vencidos.

⁵ (crime de favorecimento a credor) Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretara falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extra-judicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em detrimento dos demais: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.



obrigações contratadas ao regime coletivo especial ora instaurado, tal como se operará com relação a todos os demais credores submetidos ao concurso.

45. Neste sentido, e **ainda que por qualquer motivo e sob qualquer perspectiva se entendesse possível atribuir natureza excepcional aos créditos em tela e suas garantias, a supressão de seu livre uso pelas peticionárias estaria obstada pelo que orienta, como imperativa regra de temperança, a própria dicção da LF/05, no artigo 49, § 3º⁶ em sua parte final, de modo a, também por isto, exigir a liberação do entrave criado pelos Bancos em tela, ao menos pelo período lá indicado**, tal como pressupõe o citado precedente do Colendo STJ já citado.

46. Cifre-se que, não bastasse a clareza das regras e princípios legais envolvidos, semelhante abusiva prática bancária de 'bloqueio de receitas' e auto pagamento mediante administração de recursos do devedor, em confronto com o ordenamento regulatório da Recuperação Judicial, sempre encontrou forte proteção em nosso Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em linha com o que agora já vem rediscutindo o Colendo STJ.

47. Neste sentido, frente a tais particulares operações bancárias com garantia sobre as receitas da devedora, evoluiu e se manteve a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça Fluminense e das Varas Empresariais da Comarca da Capital⁷, que hoje seguem

⁶Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

⁷ AI da 15ª CC nº 2008.002.21326; AI da 9ª CC nº 0057648-84.2010.8.19.0000; AI da 7ª CC nº 0048732+27.2011.8.19.0000; AI da 5ª CC nº 0060653-46.2012.8.19.0000; decisão liminar da 5ª V.Emp no proc. nº 2008.001.161205-2; decisão liminar da 7ª V.Emp no proc nº 0209874-03.2012.8.19.0001; decisão liminar da 3ª V.C de Niterói no proc nº 0068332-91.2012.8.19.0002.



apontando a clara distinção entre os contratos bancários dotados das garantias, tais quais as aqui discutidas, e as hipóteses efetivamente excepcionadas do regime concursal, além e sobretudo da **preponderância principiológica e de tratamento acautelatório frente à necessária preservação da atividade empresarial** buscada proteger no ambiente recuperacional, como se vê, inclusive, **de recentíssimo julgado em que detidamente analisada a hipótese sob tal perspectiva, vejamos:**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A LIBERAÇÃO DAS TRAVAS BANCÁRIAS SOBRE 70% (SETENTA POR CENTO) DOS ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA RECUPERANDA E DETERMINOU QUE FOSSEM OFICIADOS OS CREDORES APONTADOS NA MANIFESTAÇÃO DE FLS. 956-970, NA FORMA ALI REQUERIDA, PARA QUE DEVOLVAM TODOS OS VALORES EVENTUALMENTE DESCONTADOS, DE FORMA IMEDIATA, E PARA QUE NÃO MAIS PROCEDAM A DESCONTOS NAS CONTAS-CORRENTES DA RECUPERANDA. RESTOU INDEFERIDO O PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES JÁ PAGOS A ESTE TÍTULO PELA RECUPERANDA, DIANTE DA FALTA DE AMPARO LEGAL, A EXCEÇÃO DE VALORES DESCONTADOS FORA DO LIMITE QUE O MAGISTRADO A QUO FIXOU EM (70%), DESDE A DECISÃO DE FLS. 618/620, QUE SERÃO DEVOLVIDOS À RECUPERANDA. “TRAVA BANCÁRIA”. RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE SE PAUTA NOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA SUA FUNÇÃO SOCIAL QUE CONSTITUI O PILAR FUNDAMENTAL TRAÇADO PELA LEI Nº 11.101/05, E SOBRE O QUAL SE ALICERÇAM OS INTERESSES DE TODOS OS ENVOLVIDOS NO PROCESSO RECUPERACIONAL. FINALIDADE REERGUER E REESTRUTURAR A EMPRESA RECUPERANDA, PRESERVANDO O INTERESSE DAS PARTES ATINGIDAS PELO SEU FRÁGIL QUADRO FINANCEIRO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA DOS CRÉDITOS QUE NÃO AFASTA A VEDAÇÃO LEGAL AO Esvaziamento da Empresa Recuperanda quanto aos bens necessários à manutenção de sua atividade econômica. CESSÃO DE DIREITO AO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS RESULTANTES DA ATIVIDADE EMPRESARIAL, QUE NÃO ASSEGURA À ORA AGRAVANTE, A QUALIDADE DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO, POR RESTRINGIR-SE A NORMA AO DIREITO DE PROPRIEDADE, DIREITO REAL POR EXCELÊNCIA, DISTINTO DO DIREITO AO CRÉDITO, CLASSIFICADO ENTRE OS DIREITOS OBRIGACIONAIS, NÃO ABRANGIDOS PELA NORMA EM DEBATE (ART. 49, §3º, DA LEI Nº 11.101/05). REGRA DE EXCEÇÃO, QUE DEVE SER INTERPRETADA DE



MODO RESTRITIVO, VEDADA QUALQUER FORMA DE PRESUNÇÃO, ANALOGIA OU AMPLIAÇÃO. **CORRETA A DECISÃO QUE DETERMINOU O DESTRAVAMENTO DOS VALORES RETIDOS AO CUMPRIMENTO DO PROGRAMA RECUPERATÓRIO.** IMPERATIVA PONDERAÇÃO DOS INTERESSES CONFLITANTES QUE CONDUZ À **NECESSÁRIA PREVALÊNCIA, POR ORA, DO OBJETIVO PRIORITÁRIO DA LEGISLAÇÃO REGENTE SOBRE A PRETENSÃO DA AGRAVANTE QUANTO À IMEDIATA SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO.** MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.”

(Agravo de Instrumento nº 0029735-10.2022.8.19.0000 – 11ª Câmara Cível - Relator Designado: Des. Luiz Henrique Oliveira Marques – Data da publicação: 25/11/2022)

48. Fica assim afastada qualquer dúvida quanto à necessária liberação das receitas e ativos financeiros retidos pelos Bancos acima mencionados frente ao regime coletivo ora instaurado, na medida em que não só não se trata no caso de efetivo e típico ‘proprietário fiduciário’ mas sim única e efetivamente de ‘credor com garantia’ sem caráter real devidamente constituído como deve prestigiar-se a necessária prevalência do interesse coletivo, da preservação da atividade e da função social da empresa inerentes ao instituto em tela. Sobre o tema, repita-se, mesmo após o período em que apontados precedentes em sentido contrário pelo Colendo STJ, reiteradamente já se posicionou nosso Egrégio TJRJ em sucessivos julgados posteriores⁸.

49. É bom que se diga que, dentro da conhecida divergência originariamente instaurada no STJ sobre o tema, já encontrava a linha hermenêutica preconizada pelo Tribunal Fluminense poderosa guarida nas lições da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI⁹, que, didática e proficientemente, estabeleceu a distinção entre as espécies de direitos de propriedade

⁸ AI da **17ª CC** nºs 0043778-64.2013.8.19.0000; 0043929-30.2013.8.19.0000; 0044208-16.2013.8.19.0000; 0045080-31.2013.8.19.0000; 0045351-40.2013.8.19.0000; AI da **2ª CC** nº 0042771-37.2013.8.19.0000, AI da **20ª CC** nº 0020512-48.2013.8.19.0000; proc. do **O.E** nº 0037293-77.2015.8.19.0000; AI's da **7ª CC** nºs 0064892-54.2016.8.19.0000; 0064986-02.2016.8.19.0000; 0055972-91.2016.8.19.0000; 0055669-77.2016.8.19.0000; 0057765-65.2016.8.19.0000.

⁹vide voto dissidente proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.202.918 - SP (2010/0125088-1).



passíveis de transferência fiduciária, o correspondente regramento legal e seu confronto com a natureza de exceção da regra do artigo 49, § 3º da Lei 11.101/05 a impor interpretação restritiva sobre seu alcance, bem como expôs as conclusões de estudos doutrinários sobre os insignificantes impactos dos casos de recuperação judicial sobre o mercado de crédito como um todo.

50. Não é demais acrescentar que, mesmo no caso de típica cessão de direitos creditórios, também nesta linha se posiciona a melhor doutrina sobre o tema, senão vejamos as sempre proficientes lições do emérito Professor SÉRGIO CAMPINHO¹⁰:

“O nosso entendimento é de que a cessão fiduciária de direitos creditórios se submete aos efeitos da recuperação por não estar prevista dentre as exceções capituladas no § 3º do artigo 49, seguindo, por isso, o mesmo curso dos créditos em geral, nos termos do caput do indigitado preceito. Isto porque o § 3º aponta como exceção o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis. Apesar de os títulos de crédito, em gênero, poderem se enquadrados na categoria dos bens móveis, o certo é que o legislador, que não se vale de palavras vãs, contemplou a posição de proprietário, que traduz, portanto, a existência de um direito real sobre a coisa. Ora, na cessão fiduciária de direitos creditórios, a posição do credor é a de titular de um direito pessoal e não real. Assim, como a regra do § 3º é de exceção, deve ser interpretada de forma restrita” (grifo nosso)

51. Por fim, destaque-se que, ainda que se entendesse por reconhecer natureza distinta aos créditos em tela, com o mesmo efeito se posiciona a mais atualizada doutrina sobre o tema, expressa nas lições dos eminentes mestres da matéria LUIZ ROBERTO AYOUB e CÁSSIO CAVALLI, extraídas da recente e valiosa obra “A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas”¹¹, a qual, compilando e exprimindo as diversas fontes doutrinárias e

¹⁰ CAMPINHO, Sérgio. Falência e Recuperação de Empresa: O Novo Regime da Insolvência Empresarial, 5ª Ed. Pág. 150.

¹¹ Ed. Forense; 1ª edição; páginas 79/80.



jurisprudenciais mais atualizadas sobre cada tema discutido, nos confirmam, sobre a adequada aplicação da regra disposta no artigo 49, § 3º, que:

“[...] Entretanto, esse dispositivo não pode ser interpretado isoladamente, mas em conjunto com as demais normas do sistema de direito concursal constituído pela Lei 11.101/2005 [...].

A manutenção da cessão fiduciária fica, entretanto, a depender de outro incentivo que o sistema de direito concursal dá ao credor garantido: o de continuar a fomentar créditos durante a recuperação judicial. Esses créditos constituídos durante a recuperação judicial são, por um lado, essenciais à manutenção da atividade e, por outro lado, são a condição necessária para o credor titular de cessão fiduciária manter esse seu crédito excluído da recuperação judicial. [...]. Em caso de não cooperação por parte do credor garantido, que se recusa a fornecer crédito à empresa devedora, mesmo protegido pela norma do artigo 67 da LFR, deverá sujeitar-se integralmente à recuperação”. (grifos nossos)

52. Fato é que, a imediata liberação da totalidade das receitas das Impetrantes é condição sine qua non para o necessário reestabelecimento de seu caixa e consequente preservação de sua capacidade operacional com a plena salvaguarda, ainda, do abastecimento de seus clientes e das centenas de empregados e colaboradores diretos e indiretos, além de afigurar-se imprescindível ao sucesso da própria Recuperação Judicial ora impetrada e ao respeito às suas regras e princípios legais.

53. Tal medida, repita-se, ainda que os Bancos em tela se arvorassem detentores de garantia típica de propriedade fiduciária, o que é matéria a ser oportunamente discutida em sede de incidente de divergência de crédito, estaria exigida pelo que preconiza a parte final da própria regra de exceção do artigo 49, parágrafo 3º da Lei 11.101/05, como, aliás, já ressaltava o eminente Ministro do STJ, LUIS FELIPE SALOMÃO, ao proferir seu voto sobre a questão no citado precedente de divergência em que também votou a Ministra NANCY ANDRIGHI. (precedente anexo).



54. Ou seja, ainda que paire dúvida acerca da natureza dos contratos em questão e da consolidação definitiva da orientação Superior sobre o tema acaso entendidos como plena e tipicamente assim constituídos, **a liminar se impõe com base no poder geral de cautela do nobre julgador frente às demais circunstâncias e peculiaridades do caso**, notadamente o drástico alcance do regime de garantias criado sobre as receitas das Sociedades e seu nefasto efeito sobre a capacidade de pagamento das comezinhos obrigações correntes tais como o salário de seus empregados e colaboradores e correspondente preservação regular de suas atividades.

III. PEDIDOS LIMINARES DE CARÁTER DE URGÊNCIA

55. Assim, em regime de urgência, na esteira dos artigos 300 do Novo Código de Processo Civil e expressa previsão do artigo 6º, II e III, da Lei 11.101/05, **havendo direito mais que plausível e real perigo de dano**, com base nas normas afeitas ao presente instituto ou mesmo calcado no poder geral de cautela atribuído ao nobre magistrado pelo ordenamento jurídico pátrio de modo a assegurar o resultado útil da ação, impõe-se, de imediato e **em caráter liminar**, sejam determinadas:

(i) **a suspensão de todas as execuções movidas em face de SANES BRASIL AGROINDUSTRIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 03.718.276/0001-06; **PRIME AGRO COMERCIAL LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 42.764.759/0001-90, **HERGON CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 07.649.340/0001-97 e **VERSÁTIL PARTICIPAÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.634.866/0001-40, **pelos credores abrangidos por este procedimento**; e



(ii) que, relativamente a todas as obrigações já contraídas nesta data, o Banco Sofisa S/A e o Banco Safra S/A se abstenham de praticar qualquer ato e/ou estornem eventual ato já praticado, que vise ao bloqueio ou apropriação de todo e qualquer valor depositado em conta corrente, conta vinculada ou aplicação financeira, bem como decorrente de pagamento das duplicatas ou quaisquer outras receitas dadas em garantia, em especial mas não apenas receitas provenientes do faturamento de vendas feitas a clientes das Impetrantes, e que estas quantias, com livre disposição, sejam movimentadas apenas por conta e ordem das mesmas, liberando, ainda, as Impetrantes a promoverem o recebimento de suas receitas de faturamento diretamente das fontes pagadoras por qualquer meio, com ordem de intimação para cumprimento em regime de urgência e por oficial de justiça de plantão, sob pena de multa diária a ser fixada por este MM. Juízo.

INTIMAÇÕES ELETRÔNICAS

56. Por fim, requer-se a V. Exa. sejam todas as comunicações processuais expedidas aos Dr. **YAMBA SOUZA LANNA** e Dra. **JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ**, inscritos na OAB/RJ sob o nº 93.039 e nº 149.932, respectivamente, com escritório na Av. Almirante Barroso, nº 52, 25º Andar, Rio de Janeiro – RJ, em conjunto e exclusivamente, na forma da lei, sob pena de nulidade.

DO PEDIDO

57. Em razão do exposto, as Impetrantes confiam em que este digno Juízo defira o processamento da Recuperação Judicial aqui pleiteada, determinando as providências previstas no artigo 52 da Lei 11.101/05, com a publicação dos editais e comunicações de estilo, bem como que sejam deferidas de plano as proteções liminares acima requeridas.



Termos em que, protestando pela apresentação de novos documentos que se façam necessários e dando à causa, para efeitos legais e fiscais, o valor de R\$ 74.414.625,6.

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro para Queimados, 21 de novembro de 2022.



YAMBA SOUZA LANNA
OAB/RJ 93.039



ANDRÉ CHAME
OAB/RJ 93.240



EDUARDO ANTONIO KALACHE
OAB/RJ 15.018



LUIZ SERGIO CHAME
OAB/RJ 18.777



MANOEL MARQUES DA COSTA BRAGA NETO
OAB/RJ 29.801



GUSTAVO S. ALMEIDA
OAB/RJ 135.495

